



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005353/2007-41
Recurso nº 868.224 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.387 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/SBS (Fls. 229), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração na data de 09/02/2007 (fls. 12/16, frente e verso), referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar..... 27.203,66

Multa de ofício (75%)..... 20.402,74

Juros de Mora (calculados até 02/2007).....17.034,93

Valor do Crédito Tributário apurado64.641,33

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 15, e a descrição dos fatos às fls. 13, frente e verso, conforme resumido:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 121.887,57, recebidos do Banco do Brasil S/A.

O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação 544/2006, recebido em 09/03/2006, para prestar esclarecimentos quanto aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil.

Intimada, a fonte pagadora informou que foi pago ao contribuinte a quantia de R\$368.410,22 por determinação da 1ª Vara Cível de Brasília e que foi retido o IRRF no valor de R\$ 65.052,02 em 19/09/2002. Apresentou os seguintes documentos de prova:

1 - Extrato da Conta Judicial nº 1300115038025, relativa ao processo TJDF nº 19980110087903;

- Sentença expedida pelo Judiciário Especial de Brasília — DF; Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição

- Mandado de Citação expedido pela Circunscrição Judiciária Especial de Brasília DF;

- Alvará de Levantamento expedido pela Circunscrição Judiciária Especial de Brasília — DF;

- DARF em nome do contribuinte no valor de R\$ 65.052,02, código de receita 8045, recolhido em 19/09/2002; I,

Assim sendo, analisando a DIIRPF/2003 do contribuinte, apurou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 121.887,57, decorrente de ação judicial (natureza dos rendimentos: prestação de serviços/honorários advocatícios), a saber: .

Valor dos Rendimentos Tributáveis (RT) comprovados..... R\$ 368.440,40

(-) Valor RT declarado pelo contribuinte..... R\$ 236.552,83

(-) Valor relativo aos honorários advocatícios na ação..... R\$ 10.000,00

= Valor omitidoR\$ 121.887,57

Dedução Indevida de Incentivo Glosa no valor de R\$ 1200,00. Valor glosado, por falta de apresentação de documentação, comprobatória da despesa. As doações constantes da DIRPF/2003 (R\$ 600,00 ao Colégio Dom Orione e R\$ 600,00 ao Instituto Dom Orione) não se referem às deduções previstas na lei, quais sejam, doações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Contribuições aos fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais do Direito da Criança e do Adolescente, etc. ,

A base legal do lançamento está descrita às fls. 13, frente e verso.

Após a ciência do Auto de Infração em 08/05/2007 (informação Sucop às fls. 176/177), o contribuinte, legalmente representado por seu procurador (procuração às fls. I 11), apresenta impugnação, protocolada em 31/05/2007 (fls. 01/10), acompanhada da documentação de fls. 11/160, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Exerceu a função de advogado externo do Banco do Brasil em diversas causas judiciais. Em uma dessas causas, em 1996, o Banco deixou de lhe pagar os honorários devidos, o que o levou a buscar a proteção do Poder Judiciário, ajuizando a ação de cobrança de honorários contra o BB;

- Tal ação foi julgada procedente em parte, sendo reconhecido o direito do impugnante de receber seus honorários previstos em contrato. Após a sentença, foi promovida a ação de execução contra o BB, eis que este último criou as estratégias mais absurdas para postergar o pagamento ao impugnante;

- Finalmente, não tendo mais como postergar os pagamentos, o BB começou a ajuizar diversas ações contra o impugnante, alegando dívidas não pagas em valores extorsivos. Tais ações foram embargadas e contestadas, porquanto o impugnante não reconheceu haver qualquer débito seu em relação ao BB, uma vez que o seu crédito era muito anterior a quaisquer operações realizadas com o BB e quando muito, deveria haver uma compensação;

- Em sua posição dominante, o BB chegou a inscrever o nome do impugnante no SERASA, causando-lhe graves restrições de crédito;
- Em 12/06/2002, retirou o Alvará de Levantamento decorrente da ação de cobrança de honorários nº 8790-3/1998. Portanto, desde aquela data o valor da ação de execução mencionado no Auto de Infração já poderia ter sido resgatado.
- Todavia, ciente das ações judiciais contra si, o impugnante decidiu primeiro resolver essas ações para só então levantar o dinheiro dos honorários, iniciando uma longa negociação;
- Frise-se que a imagem, do impugnante estava abalada, com os títulos de "Devedor" e "Executado" em diversas publicações no "Diário da Justiça" e em bancos cadastrais, de instituições financeiras, razão pela qual decidiu transacionar seu crédito já penhorado, mas não resgatado;
- Vencido pelo cansaço, o impugnante fez uma proposta, em 12/07/2002, com o fito de solucionar o litígio;
- Após desgastantes reuniões, o impugnante abriu mão de grande parte do que poderia levantar, com o fim de extinguir as ações de execução e cobrança por ele sofridas, tamanho o prejuízo moral e financeiro que vinha experimentando;
- Nenhuma segurança teria o impugnante, mesmo ciente de não ser devedor do BB, caso levantasse e fizesse integrar ao seu patrimônio a importância consignada no Alvará; , I
- Em 19/09/2002, preparou uma carta confirmando as condições impostas pelo BB e então obteve o "de acordo" do gerente do Banco, selando uma negociação desequilibrada e draconiana;
- Naquele mesmo dia, levantou da conta judicial nº 1300115038025 tão somente o valor de R\$ 236.552,83, conforme indicado em sua declaração de renda, tendo recolhido o valor de R\$ 65.791,88;
- O BB, que administrava a referida conta judicial, procedeu de imediato a transferência, por depósito, da importância de R\$ 100.000,00, para conta própria nº 31.027.555-5;
- Em outras palavras, o BB fez uma retenção do valor de R\$ 100.000,00, transferindo de uma conta judicial administrada por ele para sua própria conta em outra agência, valor este que JAMAIS integrou o patrimônio do contribuinte, porque efetivamente não chegou a ser havido como renda sua de pessoa física;
- O que realmente foi recebido pelo impugnante foi a importância de R\$ 236.552,83, sendo que o documento gerado pelo BB na conta judicial indica o valor de R\$ 346.552,83, que deve ser analisado para efeitos fiscais da seguinte forma:

i) _ R\$ 236.552,83 — renda de honorários levantados pelo contribuinte, sujeita à tributação de R\$ 65.052,02, sendo a diferença (R\$ 171.500,81) depositada em conta mantida pelo impugnante no BankBoston;

ii) R\$ 100.000,00 — retidos pelo BB por sua conta e ordem, transferido clã conta judicial para contra própria do BB.

- O extrato em anexo prova o que aconteceu, ou seja, o impugnante recebeu de honorários advocatícios o valor de R\$ 236.552,83, que somado ao valor de R\$ 10.000,00 pagos ao advogado Israel Pinheiro Torres, perfaz a importância de , R\$ 346.552,88, que é exatamente o total que havia na conta judicial;

- O Auto de Infração aponta uma omissão de 121.887,57, resultado da subtração de R\$ 10.000,00 (honorários advocatícios) e de R\$ 236.552,83 do valor total de honorários que o BB informou ter pago ao impugnante, isto é, R\$ 368.440,40;

- Inicialmente destaca-se um erro numérico. O montante objeto do alvará de levantamento corresponde a R\$ 346.552,83 e não a R\$ 368.440,40, como indicado pelo BB à fiscalização. Ainda que todo aquele valor pudesse ser atribuído ao impugnante, a alegada omissão não corresponde ao valor indicado no auto de infração;

- Trata-se portanto de erro material a ser sanado, que não se entenda por bem cancelar, haja vista não ter havido qualquer omissão por parte do contribuinte. A diferença entre o, valor declarado pelo impugnante e o valor do alvará de levantamento corresponde aos R\$ 100.000,00 que o BB reteve para si. Trata-se de montante que jamais integrou o patrimônio o contribuinte;

- O fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial de que trata o art. 43 do CTN, quando não proveniente de relação de emprego, enquadrado em um dos incisos do art. 45 do RIR/99. Transcreve os referidos artigos;

- Fato é que o valor de R\$ 100.000,00, retido pelo BB, jamais representou qualquer acréscimo patrimonial para o contribuinte. E não se diga que o contribuinte possuía , disponibilidade econômica ou jurídica sobre tal quantia pelo fato da mesma estar englobada no alvará, pois sua materialização (saque) nunca ocorreu. Transcreve ementa do Conselho de Contribuintes que dispõe, em síntese, que a posse de bens de terceiros não gera, por si só, a disponibilidade econômica, não se constituindo em fato gerador do Imposto de Renda;

- Para que se pudesse falar em omissão de receitas seria necessário provar que a quantia levantada pelo BB representou um acréscimo patrimonial para o contribuinte. E transcreve ementa do CC sobre presunção de fato gerador;

- Sendo certo, portanto, , que jamais teve disponibilidade sobre os R\$ 100.000,00, resta evidenciado que não houve o fato gerador. Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que o contribuinte declarou aquilo que recebeu;

- Requer o acolhimento da impugnação para que seja cancelada a autuação;

- Pede deferimento.

De acordo com o despacho de fls. 228, da unidade preparadora, foram anexados os documentos de fls. 161/227 para instrução deste processo.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS: OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Havendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, localização, origem e forma de percepção. O pagamento de honorários advocatícios pagos ao contribuinte, em virtude de decisão judicial, está sujeito à incidência do imposto de renda, ainda que parte desse pagamento seja utilizado para amortizar dívidas antigas do requerente para com a fonte pagadora. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Cientificado em 29/02/2010 (Fls. 243), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/03/2010 (fls. 244), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o contribuinte recorrente, em suma, que o valor levantado através de alvará foi menor que o auferido pela fiscalização, e que não teve a disponibilidade financeira do numerário supostamente omitido; já que parte deste, mais precisamente R\$100.000,00, foi encaminhado diretamente para o Banco do Brasil para pagamento de um acordo.

No que pertine ao primeiro argumento, do valor realmente levantado através de alvará, temos que o alvará de levantamento, apresentado pelo próprio contribuinte na folha 134 dos autos, informa que o contribuinte poderá levantar o valor de R\$351.999,49 somados aos acréscimos legais.

Temos ainda que no extrato da conta corrente a disposição do juízo, na qual foram movimentados os valores deste alvará, apresentados pelo Banco do Brasil S/A., consta expressamente que foi depositada a quantia de R\$351.999,49, que este valor foi corrigido, e que foi sacado o valor total de R\$368.410,22, em duas datas distintas do ano de 2002.

Assim, não há como aceitar o argumento do recorrente de que foi sacada apenas a quantia de R\$346.552,83.

Verificado que a quantia levantada através de alvará foi realmente de R\$368.410,22, como levantada pela fiscalização, passamos a analisar a argumentação do contribuinte de que não teve a disponibilidade econômica do valor de R\$100.000,00; haja vista que tal valor foi transferido para o Banco do Brasil S/A em virtude de acordo realizado com o citado banco.

Neste ponto, embora o recorrente afirme que o valor de R\$100.000,00 foi diretamente levantado pelo Banco do Brasil S/A., o fato é que, por força de determinação judicial, somente o recorrente poderia sacar os valores depositados em conta judicial à disposição do juízo.

Uma verificação no extrato da conta, e nos documentos apresentados pelo próprio recorrente, é suficiente para a verificação de que o contribuinte sacou o valor da conta judicial, e, imediatamente, providenciou o pagamento do acordo firmado com o Banco do Brasil S/A.

Ademais, a simples alegação do contribuinte de que utilizou o valor para pagamento de acordo firmado com o citado banco já seria suficiente para a constatação de que houve a disponibilidade econômica deste valor, independentemente de tal valor ter transitado ou não pela conta bancária do recorrente.

Como bem descrito no Acórdão recorrido: *in verbis*:

Para efeitos da legislação tributária em vigor, tanto faz se o contribuinte levantou a quantia prevista no Alvará de fls. 134 e depois pagou ao BB o valor de R\$100.000,00 acordado ou se houve uma convenção particular entre as partes, em que a importância fora retida para pagamento de dívida do contribuinte.

Processo nº 10166.005353/2007-41
Acórdão n.º **2801-02.387**

S2-TE01
Fl. 270

Os direitos e obrigações decorrentes das transações estabelecidas entre o interessado e o Banco do Brasil não afetam a situação jurídica de recebimento dos honorários determinado pelos Alvarás de fls. 134 e 221 e nem elidem a comprovação dos resgates efetuados na conta judicial, cujo extrato encontra-se às fls. 199. (pág. 239 dos autos)

Deste modo, ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre